



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (E/OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAMENTO) DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SSPDS.

Referência:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250016 / SSPDS

PROCESSO N.º 10001.003368/2025-30

UASG: 943001 - NÚMERO COMPRASNET: 91591/2025

HBR AVIACAO S.A., CNPJ n.º 07.418.547/0001-50, situada na Avenida Doutor Mauro Lindemberg Monteiro, n.º 979, Bairro Industrial Anhanguera, Osasco-SP, CEP: 06.278-010, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do I. Pregoeiro que, equivocadamente, declarou aceita a proposta e habilitada a licitante Helisul, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O objeto da licitação é a contratação de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (MÃO DE OBRA), DE 1º E 2º NÍVEIS DE CÉLULA DA LINHA DE HELICÓPTEROS AS 350-B2 (ESQUILO), EC 130 B4, EC 135 P2+, H 135 T3 HELIONIX E EC 145 (BK 117 C2) E SEUS EQUIPAMENTOS OPCIONAIS, ACESSÓRIOS E FERRAMENTAL, INCLUSIVE MOTORES (1º E 2º NÍVEIS), DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, INSUMOS E PRODUTOS QUÍMICOS PARA AS AERONAVES OPERADAS PELA CIOPAER/SSPDS, nas condições estabelecidas no edital publicado e seus anexos, com orçamento estimativo de **R\$ 12.581.615,83 (doze milhões, quinhentos e oitenta e**



um mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e três centavos), conforme os custos unitários apostos na tabela constante do item 2 do Anexo I – Termo de Referência.

1. INADEQUAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL DA HELISUL:

A proposta comercial da licitante Helisul deveria ter sido imediatamente desclassificada pelo agente ou comissão de contratação. Isso porque é previsto no Edital referido:

15.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:

15.5.1. Contiver vícios insanáveis;

15.5.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no termo de referência;

15.5.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecer acima do preço máximo definido para a contratação;

15.5.4. Não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

15.5.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste edital ou seus anexos, desde que insanável;

15.5.6. Contiver item com percentual de desconto inferior ao estimado pela Administração, independentemente do valor total do grupo, quando houver agrupamento de itens.

15.6. A ausência de documentos possíveis de ser verificados em sites oficiais, não é motivo de desclassificação.

15.7. A inexequibilidade da proposta, conforme disposto no art. 55 do Decreto Estadual nº 35.067/2022, alterado pelo art. 1º do Decreto Estadual nº 36.863/2025, somente será reconhecida após a realização de diligência pela(s) área(s) técnica e/ou jurídica, conforme o caso, do órgão ou entidade promotora da licitação, que comprove:

I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.



No caso, a proposta ofertada pela licitante Helisul efetuou desconto não-linear (podendo caracterizar jogo de planilha), e ainda apresentou preços manifestamente inexequíveis, consoante passamos a demonstrar.

A vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio basilar do regime jurídico das licitações públicas, consagrado expressamente na Lei nº 14.133/2021 e reiterado no edital do Pregão Eletrônico nº 20250016/SSPDS. Trata-se de obrigação legal que vincula tanto os licitantes quanto o agente público responsável pela condução do certame, garantindo a observância da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

O edital é a norma interna da licitação, nele sendo estabelecidos o objeto, os critérios de julgamento, os requisitos de habilitação e as condições de participação. A comissão ou o pregoeiro não deveriam possuir liberdade para flexibilizar tais exigências, sob pena de violação da legalidade e de nulidade do procedimento.

A vinculação ao edital também protege o princípio da isonomia. Se a Administração admitisse documentos ou propostas em desconformidade com o instrumento convocatório, criaria tratamento desigual entre os concorrentes, favorecendo indevidamente um licitante em detrimento de outro

1.1. Aplicação de percentual de desconto divergente do Edital e Resposta a Esclarecimento:

O edital de licitação é claro ao estabelecer o critério de julgamento do presente certame:

1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DO MODO DE DISPUTA

1.1. O critério de julgamento será o de **MAIOR DESCONTO por GRUPO, conforme tabela constante do Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõe. A proposta final para o grupo não poderá conter item com percentual de desconto inferior ao estimado pela Administração, independentemente do valor total do grupo.**



Ocorre que a empresa Helisul aplicou valores de descontos variáveis em cada item, contrariando o instrumento convocatório, bem como descumprindo totalmente o quanto estabelecido em resposta a pedido de esclarecimento da licitante HBR Aviação enviada por ela no dia 02/Mar/2026, consoante publicado no mural do certame:

(...)

"Adicionalmente, caso sejam mantidos os Itens 3 e 4 como estão, como se dará a redução dos respectivos valores (em função dos lances no pregão) sem que haja prejuízo no escopo de fornecimento, uma vez que a lista de materiais está definida?"

Resposta ao item 1: O certame está estruturado em grupo único composto por 4 (quatro) itens, sendo o critério de disputa baseado na oferta de percentual de desconto (%) incidente sobre o valor global do grupo.

Assim, o percentual ofertado pela licitante incidirá proporcionalmente sobre todos os itens que compõem o grupo, inclusive:

- Item 03 – Homem-Hora;
- Item 04 – Materiais, insumos e produtos químicos.

A lista de materiais permanece tecnicamente definida, porém os valores unitários estimados estão sujeitos ao desconto ofertado na fase competitiva, preservando-se:

- o escopo técnico do fornecimento;
- a competitividade;
- a vantajosidade para a Administração;
- o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



A proposta apresentada pela Helisul foi estruturada da seguinte forma:

Grupo Único – Serviços de manutenção (mão de obra), de 1º e 2º níveis de célula da linha de helicópteros AS350B2 (Esquilo), EC130B4, EC135P2+, H135T3 Helionix e EC145 (BK117C2) e seus equipamentos opcionais, acessórios e ferramental, inclusive motores (1º e 2º níveis), documentação técnica, com fornecimento de materiais, insumos e produtos químicos para as aeronaves operados pela CIOPAER/SSPDS.						
Item	Especificação	Unidade de medida	Quantidade	Valor total estimado R\$	Percentual de desconto %	Valor total Final R\$
01	Serviços de 1º e 2º níveis referentes às INSPEÇÕES PROGRAMADAS de 03 (três) aeronaves EC145 (BK117C2), 02 (duas) aeronaves H- 135, 01 (uma aeronave EC135P2+, 01 (uma) aeronave EC130, 02 (duas) aeronaves AS350B2, abrangendo motores, equipamentos especiais, acessórios e ferramental, contemplando todos os serviços necessários para manutenção das 09 (nove) aeronaves da CIOPAER para um total de 9.440,00 homem/horas.	Serviço	01	7.291.700,00	23,40	5.587.194,80
02	Serviços de 1º e 2º níveis referentes às INSPEÇÕES NÃO PROGRAMADAS (DISCREPÂNCIAS) de 03 (três) aeronaves EC145 (BK117C2), 02 (duas) aeronaves H- 135, 01 (uma) aeronave EC135P2+, 01 (uma) aeronave EC130, 02 (duas) aeronaves AS350B2, abrangendo motores, equipamentos especiais, acessórios e ferramental (equivalente a 70% do valor das inspeções programadas), contemplando todos os serviços necessários para manutenção das 09 (nove) aeronaves da CIOPAER para um total de 6.608,00 homem/horas.	Serviço	01	5.104.190,00	80,41	1.000.000,00
03	Fornecimento de insumos específicos para manutenção de aeronaves da CIOPAER/SSPDS	Unidade	01	51.916,19	0,00	51.916,19
04	Fornecimento de produtos químicos específicos para manutenção das aeronaves da CIOPAER/SSPDS	Unidade	01	133.809,64	0,00	133.809,64
Valor Total Global				12.581.615,83		6.772.920,63
Valor do homem/hora (quatrocentos e dez reais e trinta e sete centavos)						410,37
Valor Total Global Final (seis milhões, setecentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte reais e sessenta e três centavos)						6.772.920,63

Ora, a aplicação de descontos diversos nos itens que integram o grupo, implica em inafastável descumprimento às regras do edital, principalmente considerando-se que todos os licitantes deveriam levar em conta essa regra ao formular seus lances durante o pregão eletrônico. E foi exatamente como o HBR Aviação procedeu. Ou seja, o mesmo percentual de desconto teve que ser aplicado em cada item no lance fechado final do pregão, não restando qualquer dúvida de que a aplicação de descontos variáveis para os itens estaria levando à inabilitação da proposta. Essa foi a regra claramente estabelecida pelo Pregoeiro



e pela Comissão da Licitação. Qualquer flexibilização desta regra deve implicar, necessariamente, ao CANCELAMENTO DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO, por configurar flagrante desrespeito às regras editalícias.

Além disso, a aplicação de descontos diversos nos itens que integram o grupo pode implicar em abominável “jogo de planilha”. O TCU determina que, em licitações pelo critério de maior desconto (global ou por lote), o desconto vencedor deve ser aplicado de forma linear (uniforme) sobre todos os itens da planilha orçamentária da administração, não apenas no total. Isso previne o “jogo de planilha”, onde empresas baixam preços de itens com baixo quantitativo e elevam itens com alta possibilidade de aditivos. A manutenção desse desconto é obrigatória em qualquer termo aditivo.

O Tribunal de Contas da União já teve oportunidade de discutir o tema e externar que:

(...) o critério de desconto linear tem os seus méritos, entre os quais o de ser capaz de estorvar o malsinado jogo de planilha, compreende que ele não guarda consonância com o sistema de licitação estatuído na Lei n.º 8.666, de 1993, que se escora na regra de livre mercado, e, assim, censura a utilização indiscriminada deste critério com a alegação de que o desconto linear força uma artificialização do preço que, ao se desgarrar do binômio custo mais lucro, rompe completamente a estrutura ditada pelos agentes de mercado. Para que uma concorrente vença a licitação, terá que se compromissar com preços mascarados, fora da realidade de custos.¹

Também, que o TCU, nas “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas”, ao tratar do tema diz exatamente no sentido de evitar esses artificialismos. Não destoou do acórdão que acabou de ser citado e, ainda, acrescentou a necessidade de manter o BDI referencial, aquele constante no orçamento base da licitação:

A única ressalva que se faz é no caso de celebração de aditivos incluindo serviços novos no contrato. Nesse caso, o Acórdão 2.622/2013 – Plenário recomendou que o preço de referência fosse obtido a partir do BDI utilizado pela Administração no orçamento-base da licitação, subtraindo desse a diferença-percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global do

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2304/2009-Plenário. Relator José Jorge.



contrato obtido na licitação, com vistas a garantir a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado.²

1.2. Inexequibilidade do valor proposto ao item 2:

O valor do desconto aplicado pela empresa Helisul ao item 2 (Inspeções não programadas – Discrepâncias), no montante de **80,41%** (oitenta inteiros e quarenta e um centésimos por cento), resultando numa redução do valor inicial estimado na licitação, de R\$ 5.104.190,00, para R\$ 1.000.000,00, configura-se de forma clara como **inexequível**.

Conforme a Lei de Licitações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

§3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Diante dos apontamentos acima, fica evidente que a empresa Helisul apresentou Proposta Comercial desgarrada das exigências editalícias, devendo ser desqualificada na presente Licitação.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília: TCU, 2014.



2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO COMPROVADA PELA HELISUL:

O Edital de licitação sob comento apresentou os seguintes requisitos como qualificação técnica necessária aos interessados que se lançarem ao certame:

16. DA FASE DE HABILITAÇÃO

16.1. Os documentos previstos no subitem 12 do Anexo I – Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Já o Anexo I – Termo de Referência, trouxe o detalhamento do quanto necessário à participação de interessados:

12. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

12.1. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

(...)

Qualificação técnica

12.3. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 consistirá em:

Qualificação técnico-profissional

12.4. Comprovação de o licitante possuir como responsável técnico na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico, com registro de atestado, que comprove a execução de obras ou serviços de características técnicas semelhantes às do objeto da presente licitação.

12.5. A vinculação do profissional com o licitante, poderá ser comprovada por meio de relações de trabalho, contratos de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional. Essa declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional.



12.6. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita por meio do ato constitutivo e certidão do conselho profissional competente, conforme o caso.

12.7. Não serão admitidos certidões ou atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

12.8. Para fins da comprovação de que trata o subitem 12.4, os atestados ou certidões deverão dizer respeito as seguintes parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto:

ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE
01	REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE 1º e 2º NÍVEIS REFERENTES ÀS INSPEÇÕES PROGRAMADAS DE AERONAVES EC-145 (BK-117 C2), AERONAVES H-135, AERONAVE EC135 P2+, AERONAVE EC-130 E AERONAVES AS-350 B2, ABRANGENDO OS MOTORES.	SERVIÇO

Qualificação técnico-operacional

12.9. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

12.10. Para fins da comprovação de que trata o subitem 12.9, os atestados ou certidões deverão dizer respeito as seguintes parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto:

ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	QUANT. MÍNIMA	PERCENTUAL (%) da quant.
01	REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE 1º e 2º NÍVEIS REFERENTES ÀS INSPEÇÕES PROGRAMADAS DE AERONAVES EC-145 (BK-117 C2), AERONAVES H-135, AERONAVE EC-135 P2+, AERONAVE EC-130, AERONAVES AS-350 B2, ABRANGENDO MOTORES.	SERVIÇO	01 (UM) PARA CADA MODELO DE AERONAVE	50%

12.11. Para fins de comprovação de quantitativo mínimo, serão admitidos o somatório de diferentes atestados executados, inclusive concomitantes.

12.12. Comprovante de autorização para o exercício das atividades de manutenção de aeronaves, expedido pela Agência



Nacional de Aviação Civil – ANAC em conformidade com o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), RBAC Nº 43, RBAC Nº 145 e alterações posteriores.

12.12.1. Comprovar que possui ou mantém Hangar de Manutenção certificado pela ANAC localizado no Município de Fortaleza-CE ou na Região Metropolitana de Fortaleza – RMF, devendo ser utilizado para a realização das manutenções das aeronaves pertencentes à CIOPAER, quando da execução contratual.

12.12.2. A empresa que não possuir instalações definitivas deverá apresentar, na fase de habilitação, declaração formal informando que disporá de hangar adequado aos requisitos da ANAC para início das manutenções logo no início da vigência contratual, e caso seja vencedora do certame após a assinatura do contrato, disponibilizará em até 120 (cento e vinte) dias de hangar próprio ou mantido pelo contratado, devidamente certificado pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em conformidade com o RBAC nº 145 e a Instrução Suplementar IS 145- 001D, bem como suas posteriores alterações, apto à execução dos serviços de manutenção aeronáutica de acordo com este Termo.

12.12.2.1. O referido hangar deverá estar localizado no Município de Fortaleza-CE ou na Região Metropolitana de Fortaleza – RMF, devendo ser utilizado para a realização das manutenções das aeronaves pertencentes à Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas – CIOPAER, quando da execução contratual.

2.1. Falta de Comprovação de Experiência do Responsável Técnico:

A licitante deveria comprovar *"possuir como responsável técnico na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico, com registro de atestado, que comprove a execução de obras ou serviços de características técnicas semelhantes às do objeto da presente licitação"*, conforme item 12.4 do Termo de Referência, acima transcrito.

Ocorre que a **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos** emitida pelo CREA-PR e ainda a **Lista de Designações**, ambos documentos apresentados pela Helisul no rol de documentos de habilitação da



empresa, trazem como responsáveis técnicos da licitante Helisul os seguintes profissionais:

- FABIO DEO GARCIA
- SERGIO RICARDO NASCIMENTO
- THIAGO HENRIQUE PEREIRA SCHEMIN

Contudo, a atestação técnica apresentada pela licitante Helisul não trouxe nenhum atestado técnico destes profissionais, mas servem apenas à comprovação da capacidade operacional da Helisul, mas não da equipe disponibilizada para a contratação.

Toda atestação técnica apresentada pela licitante Helisul está em nome de CARLOS DA FONSECA ARIMATEA, que sequer é mencionado na **Lista de Designações** deste certame, razão pela qual **restou desatendido o requisito de qualificação técnica exigido pelo item 12.4 do Anexo I – Termo de Referência** ao Edital de certame em questão.

O instrumento convocatório exige prova robusta e contemporânea de que o licitante dispõe de responsável(es) técnico(s) devidamente registrados e que esses profissionais possuam Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou atestados que registrem a execução de serviços compatíveis. É imprescindível, contudo, que haja vínculo comprovado entre o profissional (titular da CAT/atestado) e a empresa licitante na data exigida, **o que não foi demonstrado pela Helisul**.

Insta salientar que a empresa Helisul, em sede de pedidos de esclarecimentos e ciente da impossibilidade de atendimento ao requisito editalício, questionou a viabilidade de substituir a Certidão de Acervo Técnico (CAT) por Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) individuais por serviço. Tal pretensão foi prontamente rechaçada pela equipe técnica, que ratificou a obrigatoriedade de comprovação da Qualificação Técnico-Profissional do Responsável Técnico estritamente por meio da CAT.

Nunca é demais repisar que o edital vincula a Administração e os licitantes; ou seja, as exigências técnicas visam assegurar capacidade de execução. A leitura sistemática do dispositivo exige dois elementos cumulativos: (i) existência do responsável técnico registrado; (ii) CAT/atestado que comprove experiência em serviços semelhantes.

O edital analisado estabelece, de forma expressa, que o licitante deve comprovar que possui, na data da entrega dos documentos, responsável(is)



técnico(s) devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico com registro de atestado que comprove a execução de serviços semelhantes. Essa redação não deixa margem para interpretação extensiva: o acervo técnico exigido é o do profissional, não o da empresa.

Por primeiro, importante consignar que o regulamento do CONFEA/CREA indica que o acervo técnico pertence ao profissional e não à empresa. A Resolução CONFEA nº 1.025/2009 determina que a CAT é emitida em nome do responsável técnico, somente pode ser registrada quando o profissional efetivamente participou da execução e constitui o único documento hábil para comprovar experiência técnico-profissional perante a Administração.

De seu turno, a Lei n.º 14.133/2021 dispõe no art. 67 que a Administração pode exigir comprovação de que o licitante possui responsável técnico com experiência comprovada por atestados ou CAT compatível com o objeto licitado.

2.2. Falta de Comprovação de Experiência nas Aeronaves:

A análise dos documentos apresentados demonstra que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante Helisul corresponde diretamente aos modelos de aeronaves EC135P2+, H-135 e BK117C2 exigidos no edital; sendo apresentados vários atestados de Bell 429, Bell 407, Bell 412EP e Leonardo AW119MKII, que são aeronaves que possuem fabricante diferente com filosofia de manutenção distinta da AIRBUS.

Abaixo foram identificadas as seguintes inconsistências nos documentos apresentados:

- Atestados que contemplam aeronaves de outros fabricantes com outras filosofias de operação e manutenção das aeronaves que não são contempladas pelos modelos requeridos pelo edital, desatendendo o quanto exigido pelo **edital item 12.9** da Qualificação técnico-profissional do anexo I do Termo de Referência, dessa maneira temos os seguintes aspectos por atestado apresentado:
 - *12.9 Atestado_de_Capacidade_Tecnica Bell 429* - BELL 429 não é objeto do contrato e não possui correlação técnica com as aeronaves da fabricante Airbus Helicopters e seus respectivos motores;



- *12.9 TR Atestado de Capacidade técnica Bell 412 CT 172024* - BELL 412EP não é objeto do contrato não possui correlação técnica com as aeronaves da fabricante Airbus Helicopters e seus respectivos motores;
- *12.9 TR Atestado GDF Bell 407 CT 132019* - BELL 407 não é objeto do contrato não possui correlação técnica com as aeronaves da fabricante Airbus Helicopters e seus respectivos motores;
- *12.9 TR Atestado de Capacidade Técnica AW119MKII Magda Hon - LEONARDO AW119;*
- *12.9 TR Atestado locação Bell 412 e manutenção PF* - não tem o modelo de aeronave na descrição do atestado e não atende ao requisito de comprovação de experiência na prestação de serviços técnicos de manutenção;
- *12.9 TR Atestado PRF Bell 407 CT 202020 - BELL 407* - não tem os modelos de aeronave na descrição do atestado não atende ao requisito de comprovação de experiência na prestação de serviços técnicos de manutenção;
- *12.9 TR Atestado PRF Bell 412 CT 172014 OS 5000hs* - Ordem De Serviço apenas não sendo um atestado conforme requerido e não possui correlação técnica com as aeronaves da fabricante Airbus Helicopters e seus respectivos motores.

Atestados que são do fabricante AIRBUS, porém que possuem problemas quanto a questão de dados que são requeridos pelo edital:

- *12.9 TR Atestado de Capacidade Técnica Helisul PMSC 062020 – AS350B2* mas sem descrever manutenção em motor no atestado;
- *12.9 TR Atestado manut B2 PMSC abr2024* - AS350B2 mas sem descrever manutenção em motor no atestado;
- *12.9 TR Atestado PMSC inspeções 600hs 12 anos* - AS350B2 mas sem descrever manutenção em motor no atestado;
- *12.9 TR Atestado RFB Manut EC135T2* - EC135T2 não é o modelo descrito no edital;



- *12.9 TR Atestado SSP PR manut ATO EC130B4 - EC130B4 mas sem descrever manutenção em motor no atestado;*
- *12.9 TR Atestados manutenção AS350B2, similar ou superior – Contempla vários atestados juntos sendo:*
 - PMSC 2018 – AS350B2 descreve manutenção no motor e AW119MKII;
 - GRAESP 2018 - AS350B2 descreve manutenção no motor;
 - PMSC 2012 – AS350B2 mas sem descrever manutenção em motor no atestado;
 - PMPR 2015 – EC130B4 descreve manutenção no motor;
 - PRF 2018 – BELL 407 e EC120 – Sem correspondência com os modelos do edital;
 - PRF 2018 – BELL 412 – Sem correspondência com os modelos do edital.

Dessa maneira, em que pese a licitante Helisul ter demonstrado ampla experiência em manutenção de helicópteros, não o fez em relação às marcas/fabricantes objeto do presente certame, e por isso, os atestados técnicos apresentados são inservíveis à comprovação de sua qualificação técnica e de sua equipe.

Os atestados válidos, no caso, cingem-se às aeronaves AS 350B2 e EC130B4 que são apenas 1/3 da qualificação técnica exigida no certame, eis que contempla experiência da licitante e sua equipe em apenas 3 de 9 aeronaves do CIOPAER objeto do presente certame.

Se considerarmos como modelo de aeronaves ainda faltariam atestados para as aeronaves EC 135P2+, BK117 C2 e o H135 T3H e dos seus respectivos motores, não atendendo a licitante Helisul aos itens 12.8 e 12.10 da Qualificação técnico-profissional do anexo I do Termo de Referência.

Diante das inconsistências identificadas, verifica-se que a documentação apresentada pela empresa não comprova de forma adequada a qualificação técnica profissional e operacional exigida no edital, especialmente no que se refere à experiência comprovada em serviços de manutenção de 1º e 2º níveis nas aeronaves e motores especificados no objeto da contratação.



Assim, entende-se que os documentos apresentados não atendem aos requisitos técnicos estabelecidos, devendo a empresa Helisul ser inabilitada na presente Licitação.

3. ENCERRAMENTO E PEDIDO:

Por todo o exposto é que vem esta licitante, HBR Aviação S.A., apresentar o competente **RECURSO ADMINISTRATIVO** requerendo sejam analisadas todas as razões e apontamentos apresentados, determinando seja a licitante Helisul DESCLASIFICADA/INABILITADA do presente certame por não atendimento aos requisitos do edital.

Agindo assim, estará o Poder Público realizando os comandos legais estabelecidos na lei de licitações e contratos, em especial os princípios da eficiência, do interesse público, da eficácia, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade.

Nestes termos, pede-se deferimento.

São Paulo, 16 de março de 2026.

HBR AVIACAO S.A.

CNPJ n.º 07.418.547/0001-50